

Art. 3º Fica estabelecido o plantão processual do CNJ entre 20 de dezembro de 2023 e 6 de janeiro de 2024, das 13h às 18h, para atendimento das demandas cujo direito postulado corra risco de perecimento durante o referido período.

Parágrafo único. Não haverá plantão nos finais de semana e nos dias 25 de dezembro de 2023 e 1º de janeiro de 2024.

Art. 4º Os prazos processuais ficarão suspensos no intervalo de 20 de dezembro de 2023 a 31 de janeiro de 2024.

Parágrafo único. A Secretaria deste Conselho funcionará das 13h às 18h, no período de 8 a 31 de janeiro de 2024.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA CONJUNTA Nº 8, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre procedimentos, iniciativas e estratégias para racionalizar e aprimorar o fluxo de execuções fiscais e ações correlatas promovidas pela Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE) E A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA (PGM-Fortaleza), no uso das suas respectivas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no Processo SEI/CNJ nº 13187/2023,

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, dispostos no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 358/2023, a cobrança judicial dos créditos do município de Fortaleza-CE somente será deflagrada se o valor da causa for igual ou superior ao custo total de cobrança, tendo sido fixado o piso para ajuizamento fiscal em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), Portaria GPG/PGM nº 136/2023;

CONSIDERANDO as possibilidades abertas pela cooperação judiciária interinstitucional, prevista na Resolução CNJ nº 350/2020, e pela Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, prevista na Resolução CNJ nº 471/2022;

CONSIDERANDO a realização da "I Semana da Regularização Tributária", que acontecerá no período de 11 a 15 de dezembro de 2023, com vistas a estimular a mudança de cultura na relação entre o fisco, os contribuintes e o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a crescente possibilidade de estabelecimento de processos organizacionais orientados por dados, de forma a promover a eficiência dos atos e a desjudicialização;

CONSIDERANDO o benefício ao cidadão de ter seu nome excluído de processo judicial, mediante extinção da execução fiscal;

RESOLVEM:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Portaria Conjunta Regulamenta o fluxo de extinção em bloco de execução fiscal e ações correlatas, bem como estabelecer diretrizes e estratégias para racionalizar e aprimorar o fluxo de processos da mesma natureza em trâmite na Justiça Estadual Cearense, nos quais o município de Fortaleza seja representado judicialmente pela PGM-Fortaleza.

**CAPÍTULO II
SENTENCIAMENTO E BAIXA DE EXECUÇÕES FISCAIS COM INSCRIÇÕES EXTINTAS**

Art. 2º O CNJ, o TJCE e a PGM-Fortaleza cooperarão para permitir o sentenciamento e a baixa definitiva de execuções fiscais em tramitação, inclusive processos suspensos, cujo valor atualizado da causa seja inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a partir de troca e cruzamento de dados e mediante fluxo operacional.

Art. 3º Para permitir a análise gerencial, o TJCE enviará à PGM-Fortaleza listagem contendo processos nos quais o município de Fortaleza ou outras nomenclaturas correlatas (Prefeitura de Fortaleza ou Procuradoria do Município de Fortaleza), figure no polo ativo ("listagem inicial").

§ 1º A listagem mencionada no *caput* conterá:

- I – o nome da unidade judiciária correspondente;
- II – o número único do processo, nos termos da Resolução CNJ nº 65/2008; e
- III – a informação de seu *status*, se físico ou eletrônico.

§ 2º Outros dados poderão ser agregados à "listagem inicial" na medida em que possam colaborar para o cruzamento de dados.

§ 3º O TJCE poderá solicitar ao CNJ auxílio na elaboração da "listagem inicial", a fim de facilitar a identificação dos processos judiciais objeto desta iniciativa.

Art. 4º A PGM-Fortaleza, após a inserção e a consulta ao seu repositório de dados, devolverá ao TJCE listagens com os processos em que o município de Fortaleza requer a extinção da ação, em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 10 e 16 da Lei Complementar nº 358/2023 e na Portaria GPG/PGM nº 136/2023 ou por outra razão que inviabilize o prosseguimento do processo judicial ("listagens-resposta").

§ 1º As "listagens-resposta" devem apresentar as informações previstas no art. 3º, § 1º, e ainda serem acompanhadas de:

- I – declaração de renúncia à intimação da sentença que extinguir o processo relacionado nas "listagens-resposta"; e
- II – declaração de renúncia ao prazo recursal.

§ 2º As "listagens-resposta" devem conter ainda os números das certidões de dívida ativa correspondentes às execuções fiscais cuja extinção se requer.

§ 3º O TJCE poderá sugerir a inclusão de outras informações na 'listagem-resposta', para facilitar a identificação dos processos judiciais objeto desta iniciativa.

§ 4º Apesar das renúncias indicadas nos incisos do § 1º deste artigo, a intimação da PGM-Fortaleza será obrigatória nos casos de extinção com ônus para a Fazenda Pública, sob pena de nulidade.

§ 5º Compete à PGM-Fortaleza a definição das execuções fiscais que constarão na "listagem-resposta" e deverão ser extintas em razão da desistência, sendo vedado ao órgão jurisdicional extinguir de ofício o respectivo processo.

Art. 5º Em caso de processo eletrônico, a unidade jurisdicional, em sendo o caso, deverá proceder aos trâmites para extinção do feito.

§ 1º Nos casos em que não houver peticionamento automatizado, a referência a este ato e ao número do expediente administrativo (SEI ou equivalente) da "listagem-resposta" poderá ser feita em movimento/evento a ser lançado no processo.

§ 2º Caso seja constatada a existência de execução fiscal apenas, não constante na "listagem-resposta", ou a cobrança conjunta de certidão de dívida ativa não informada pela PGM-Fortaleza como extinta, a unidade jurisdicional deverá, antes de proceder à extinção, intimar a PGM-Fortaleza para ratificar ou retratar-se quanto ao pedido de extinção da(s) execução(ões) fiscal(is) indicada(s), ou, ainda, para incluir as demais execuções fiscais apenas e certidões de dívida ativa no referido pedido.

§ 3º A ausência de resposta por parte do município de Fortaleza em relação à intimação prevista no parágrafo anterior impedirá a extinção do processo em questão, que dependerá de manifestação expressa do ente público nesse sentido.

Art. 6º Em caso de processo físico, a unidade jurisdicional, em sendo o caso, deverá proceder aos trâmites para a extinção do feito, após indicar no processo a existência deste ato e do número do expediente administrativo (SEI ou equivalente) da "listagem-resposta" do respectivo processo, que poderá se dar por certidão ou registro em movimento/evento processual.

§ 1º Caso seja constatada a existência de execução fiscal apensa, não constante na "listagem-resposta", ou a cobrança conjunta de certidão de dívida ativa não informada pela PGM-Fortaleza como extinta, a unidade jurisdicional deverá, antes de proceder à extinção, intimar a PGM-Fortaleza para ratificar ou retratar-se quanto ao pedido de extinção da(s) execução(ões) fiscal(is) indicada(s), ou, ainda, para incluir as demais execuções fiscais apensas e certidões de dívida ativa no referido pedido.

§ 2º A ausência de resposta por parte do município de Fortaleza em relação à intimação prevista no parágrafo anterior impedirá a extinção do processo em questão, que dependerá de manifestação expressa do ente público nesse sentido.

Art. 7º A "listagem inicial" e as "listagens-resposta" tramitarão entre TJCE e PGM-Fortaleza, em regime de prioridade e mutirão, durante a "I Semana da Regularização Tributária", que acontecerá no período de 11 a 15 de dezembro de 2023, podendo ser estendida para período subsequente.

§ 1º Os resultados decorrentes do mutirão de extinções de execuções fiscais realizados durante a "I Semana da Regularização Tributária" deverão ser encaminhados ao CNJ até 21 de janeiro de 2024, sem prejuízo da continuidade da parceria entre TJCE e PGM-Fortaleza.

§ 2º O TJCE e a PGM-Fortaleza deverão envidar esforços para a consulta ou integração entre os seus respectivos bancos de dados, a fim de automatizar a troca de informações sobre processos que se encontrem na situação prevista no art. 2º desta Portaria Conjunta, sem prejuízo do compartilhamento de outras informações não sigilosas abarcadas pelo escopo desta norma.

Art. 8º Os pontos focais indicados na forma do art. 10 avaliarão periodicamente oportunidades de cruzamento de dados tendentes à racionalização e ao aprimoramento do fluxo de execuções fiscais e ações correlatas, sugerindo alterações e novas iniciativas a serem incorporadas nas rotinas dos órgãos subscritores da presente Portaria Conjunta, tais como novas "listagens" para tratamento de processos prescritos ou com manifesta inviabilidade econômica.

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º Após a desistência das execuções fiscais, os créditos serão objeto de cobrança administrativa, observado o prazo prescricional.

§ 1º O prazo prescricional, interrompido pelo despacho que ordenou a citação na execução, com retroação à data do ajuizamento, será reiniciado após o trânsito em julgado da sentença que extinguir o processo em razão da desistência.

§ 2º A PGM-Fortaleza poderá ajuizar novas execuções fiscais envolvendo os créditos que foram objetos de processos nos quais houve a extinção por desistência, desde que não prescritos, na hipótese de a soma da dívida do executado superar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 10. O CNJ, o TJCE e a PGM-Fortaleza indicarão, por ato próprio, titular e suplente para servirem de ponto focal para a concentração do diálogo relacionado aos processos de trabalho definidos nesta Portaria Conjunta.

Art. 11. Outras procuradorias municipais do Estado do Ceará poderão aderir ao fluxo de extinção em bloco de execução fiscal e ações correlatas, bem como às diretrizes e estratégias para racionalizar e aprimorar o fluxo de processos da mesma natureza em trâmite na Justiça Estadual Cearense de que trata esta Portaria Conjunta.

Art. 12. Esta Portaria Conjunta entra em vigor uma semana após a data de sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Desembargador **Antônio Abelardo Benevides Moraes**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Procuradora **Valéria Moraes Lopes**

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributários do Município de Fortaleza

Secretaria Geral**Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0004122-80.2023.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO JORGE MELRO CANSANÇÃO. Adv(s): SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA, DF65664 - LUCAS DUMONT AVILA GARAVINI, DF66215 - MARIA CLARA CUNHA FARIAS, AL2011 - ANTONIO FERNANDO MENEZES BATISTA DA COSTA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0004122-80.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: PEDRO JORGE MELRO CANSANÇÃO EMENTA QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO. TERMOS DO ARTIGO 14, §9º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO CNJ. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - referendar a decisão id 5331831, de modo a prorrogar o curso da instrução processual pelo prazo adicional de 140 (cento e quarenta) dias, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 17 de novembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcello Terto, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0004122-80.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: PEDRO JORGE MELRO CANSANÇÃO RELATÓRIO Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado por determinação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em face de PEDRO JORGE MELRO CANSANÇÃO, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL). O procedimento foi instaurado por meio da Portaria n. 25, de 20 de junho de 2023, para apurar eventual violação ao disposto no art. 35, incisos I, II e VIII, da LOMAN, bem como nos arts. 1º e 24 do Código de Ética da Magistratura Nacional. Os autos foram distribuídos a este gabinete para início da instrução em 27 de junho de 2023. O Ministério Público Federal se manifestou no Id 5237928, em cumprimento ao disposto no art. 16 da Resolução CNJ n. 135/2011, ocasião em que requereu a expedição de ofício ao TJAM, solicitando a "cópia da ficha funcional do magistrado; informações sobre os procedimentos de natureza disciplinar em que o Juiz Pedro Jorge Melro Cansanção figure no polo passivo, arquivados e/ou em curso, incluindo esclarecimentos acerca dos respectivos objetos, e atual situação processual e eventuais penalidades aplicadas". Deferi os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal e oficieei à presidência do TJAL para cumprimento das diligências. (Id. 5251017). Em seguida, a presidência do TJAL juntou aos autos a cópia dos documentos requeridos (Id. 5256096). Com fulcro no art. 17 da Resolução CNJ n. 135/2011, determinei a citação do magistrado Pedro Jorge Melro Cansanção, por Carta de Ordem (Id 5265076). A presidência do TJAL cumpriu a determinação e realizou a citação por meio da Carta de Ordem nº 183/2023-SPR (Id 5272046). O magistrado processado apresentou as suas razões de defesa (Id 5277522). Exarei decisão monocrática prorrogando, ad referendum do Plenário deste Conselho, o prazo de instrução do presente PAD, por 140 (cento e quarenta dias), considerando o exaurimento do prazo a que alude o art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n. 135/2011 (Id 5333177). Até a presente data, foram praticados os seguintes atos processuais no PAD n. 0004122-80.2023.2.00.0000: Atos Data Ids Instauração do PAD 06/06/2023 Id 5196014 Portaria inaugural 26/06/2023 Id 5196003 Notificação ao Ministério Público Federal para manifestação inicial 29/06/2023 Id 5198234 Manifestação do MPF (produção de prova documental) 04/08/2023 Id 5237928 Manifestação do TJAL 21/08/2023 Id 5256097 Citação do magistrado processado para apresentação de defesa 25/08/2023 Id 5265076 Apresentação das razões de defesa pelo magistrado processado 04/09/2023 Id 5277522 Decisão monocrática de prorrogação de prazo do PAD e intimação das partes para produção de prova testemunhal. 20/10/2023 Id 5331831 Conforme se observa, o presente processo administrativo disciplinar encontra-se em regular tramitação, sendo necessária a prorrogação do prazo de instrução, de modo a permitir a realização dos próximos atos processuais, a saber: realização de audiência de instrução, intimação das partes para apresentação das razões finais, e, por fim, a submissão do mérito do PAD a julgamento pelo Plenário do CNJ. Portanto, nessa oportunidade, submeto à apreciação deste Plenário a prorrogação do curso da instrução processual nos termos propostos. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n. 135/2011, submeto a decisão Id 5331831 à referendo do Plenário, para prorrogação do curso da instrução processual pelo prazo adicional de 140 (cento e quarenta) dias. É como voto. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Relator

N. 0008049-88.2022.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEORGE HAMILTON LINS BARROSO. Adv(s): RJ080468 - SERGIO MACHADO TERRA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF59275 - ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA, DF65667 - NATALIE ALVES LIMA, DF60712 - MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA, DF59728 - FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008049-88.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: GEORGE HAMILTON LINS BARROSO EMENTA QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO. TERMOS DO ARTIGO 14, §9º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO CNJ. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - referendar a decisão id 5312711, de modo a prorrogar o curso da instrução processual pelo prazo adicional de 140 (cento e quarenta) dias, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 17 de novembro